



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10552.000143/2007-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.825 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de setembro de 2020  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SANTA RITA DE CÁSSIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

**RELEVAÇÃO DA MULTA - REQUISITOS LEGAIS**

Para a relevação da multa, então prevista no já revogado parágrafo 1º, do art. 291, da RPS, é imprescindível que todos os requisitos estejam cumpridos, inclusive a correção da falta.

**GFIP'S APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO**

Para sanar a falta que decorreu na violação da obrigação acessória, necessário que as GFIP's sejam apresentadas até o prazo da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente a aplicação da multa por não ter a Recorrente informado em GFIP os valores pagos a determinados contribuintes individuais, nas competências de 01/2005 a 12/2005. Tal fato constitui infração ao

disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, inciso 1V, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Segundo o Relatório Fiscal (fl. 06) da infração não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes, nem atenuantes.

Foi aplicada a multa correspondente a cem por cento do valor das contribuições não declaradas nas GFIP, limitada conforme o parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, obedecendo ao disposto no parágrafo 5º desse mesmo artigo 32, c/c o artigo 284, inciso II, do RPS, atualizada, conforme o artigo 373, também do RPS.

Na impugnação a Recorrente requereu a relevação da multa aplicada, nos termos do então vigente parágrafo 1º, do artigo 291 do RPS, face à primariedade, ausência de circunstâncias agravantes, restando sanada a falta e ausente qualquer prejuízo, face ao recolhimento efetuado.

O acórdão considerou que não fora sanada a falta, eis que o recolhimento do valor das contribuições devidas não corrigira a falta por deixar de informar fatos geradores.

Apresentado Recurso Voluntário, em que se sustenta, em síntese: (i) a primariedade e ausência de circunstâncias agravantes; (ii) o atendimento dos requisitos do §1º, do art. 291 do Decreto nº 3.048/99 de 06 de maio de 1999, que autoriza a relevação da multa; (iii) que no entendimento da administração da Recorrente, o pagamento das contribuições importaria na correção da falta; (iv) que *“não constam no Relatório Fiscal anexo à notificação fiscal de lançamento de débito citada, nem nas Instruções para o Contribuinte, qualquer menção sobre a correção ou a obrigatoriedade da correção da GFIP de 2005, como medida para corrigir a falta em questão”*; (v) o pagamento da GFIP demonstra a boa-fé da Recorrente; (vi) logo que cientificada, a Recorrente procedeu à retificação das GFIP's, juntando-as ao presente recurso; (vii) cita os princípios da supremacia do interesse público, da boa fé objetiva, da proporcionalidade e razoabilidade para orientar a aplicação do direito ao presente caso.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso por preencher os pressupostos de admissibilidade.

Deixo de conhecer das GFIP's juntadas ao presente recurso, eis que não se revela o momento processual adequado para juntada de documentos novos. Ademais, tais documentos referem-se às GFIP's, em tese sanadoras da falta apontada pela fiscalização de inclusão de contribuintes individuais, as quais deveriam ter sido apresentadas até o termo final para apresentação da impugnação.

Como preliminar, sustentou a Recorrente que é primária e que se encontra ausente qualquer circunstância agravante. A rigor, o próprio Relatório Fiscal reconheceu essa situação fática, não se apresentando qualquer litigiosidade quanto a essa questão.

Outra premissa inquestionável é que a Recorrente teria quitado o valor das contribuições devidas, assim que tomou conhecimento do Auto de Infração.

Todavia, conforme preconizava o §1º, do art. 291 do Decreto nº 3.048/99, a *“multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de*

*impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante”.*

No presente caso, não houve a correção da falta pela Recorrente, dentro do prazo da impugnação, somente a fazendo, em tese, com a interposição da presente insurgência. Portanto, os requisitos para a relevação da multa não foram atendidos pela Recorrente.

Quanto às alegações da Recorrente acerca de sua interpretação de que o pagamento do tributo supriria a falta, ou de que não consta no Relatório Fiscal, nem nas Instruções para o contribuinte, qualquer menção sobre a correção ou a obrigatoriedade da correção da GFIP de 2005, para aplicação da relevação, é de se observar que não é dado ao contribuinte o desconhecimento da norma jurídica, inclusive citada expressamente em sua impugnação e recurso.

Por fim, não obstante a indicação dos princípios da supremacia do interesse público, da boa fé objetiva, da proporcionalidade e razoabilidade é de se destacar o princípio da legalidade, que norteia a aplicação do direito ao caso concreto. Justamente pela legalidade, que se infere o não preenchimento de todos os requisitos para a revalidação da multa, destacando-se a ausência de correção da falta dentro do prazo da impugnação.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro